

Parecer 01/2018

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba

Assunto: Lei municipal que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por videomonitoramento.

Trata-se de ofício subscrito pelo Diretor Presidente da URBES, Sr. Luiz Carlos Siqueira Franchim, noticiando a edição da Lei Municipal nº 11.662/2018 que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Não obstante as razões para a edição da lei citada, o fato é que a mesma padece de vício insanável, já que, contrária ao disposto no artigo 22, inciso XI da [Constituição Federal](#), vejamos:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte.

Ainda em relação ao tema, nos termos do artigo 12, I do [CTB](#), compete ao CONTRAN a regulamentação de matérias afetas ao trânsito, especialmente quanto a sua operacionalização, vejamos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:
I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

~~Seguindo esta norma, a matéria objeto da consulta, está devidamente disciplinada por meio da Resolução CONTRAN nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.~~

Seguindo esta norma, a matéria objeto da consulta, está devidamente disciplinada por meio da [Resolução CONTRAN nº 909, de 28 de março de 2022](#), que

regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do [Código de Trânsito Brasileiro](#).

Neste sentido, não resta dúvida sobre quem possui legitimidade para legislar sobre trânsito e transporte, sobre qual ente deve regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do artigo 22 da [Constituição](#).

No caso em apreço, não há lei complementar que o autorize a legislar sobre aplicabilidade ou não de norma federal em sua via, de sorte que a Lei Municipal nº 11.662/2018 que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências, **padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.**

Assim, fixado este ponto, reiteramos que os agentes do Poder Público estão sujeitos ao princípio da estrita legalidade, donde se extrai da lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES¹ que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim.

Por este motivo é que a Administração Pública Municipal está proibida de legislar sobre a matéria que não detém competência, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município².

Desta forma, não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis, este Conselho não se vê obrigado a cumprir leis municipais que tenham sido elaboradas de forma irregular, como é o caso;

~~Destarte, além da possibilidade de o Poder Executivo local ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, se assim entender adequado, se o órgão municipal de trânsito continuar aplicando as multas nos termos da Resolução CONTRAN nº 471/13, citadas penalidades serão consideradas válidas por parte deste colegiado, especialmente em relação a eventuais recursos apresentados com base na vedação legislativa municipal.~~

Destarte, além da possibilidade de o Poder Executivo local ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, se assim entender adequado, se o órgão municipal de trânsito continuar aplicando as multas nos termos da [Resolução CONTRAN nº 909/2022](#), citadas penalidades serão consideradas válidas por parte deste colegiado, especialmente em relação a eventuais recursos apresentados com base na vedação legislativa municipal.

Por estas razões, constata-se que a citada Lei Municipal está a usurpar a competência legislativa privativa da União, razão pela qual este Conselho Estadual manifesta-se contrário à Lei Municipal, concluindo que:

² STF - ARE 639496 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00232 REVJMG v. 62, n. 100

a) a competência para edição de normas afetas ao trânsito e transporte é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, XI da [Constituição Federal de 1988](#);

b) não há qualquer delegação de competência desta para com o município de Sorocaba;

c) se a competência para legislar sobre a matéria é da União, a situação apontada na consulta em apreço se mostra ilegal porque contraria a hierarquia das normas;

~~d) em função desta ilegalidade, o Conselho não vê algum óbice quanto à continuidade da fiscalização por videomonitoramento, respeitados os limites e imposições contidas na Resolução 471/2013;~~

d) em função desta ilegalidade, o Conselho não vê algum óbice quanto à continuidade da fiscalização por videomonitoramento, respeitados os limites e imposições contidas na [Resolução 909/2022](#);

e) seja encaminhado cópia do presente à Câmara Municipal de Sorocaba, a fim de cientificá-los da presente, pugnando pela revogação da Lei Municipal nº 11.662/2018 que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento.

São Paulo, 05 de março de 2018.

Frederico Pierotti Arantes
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor